

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

§ 2º - A Lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

Art. 23 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o projeto da lei orçamentária, até 31/12/2008, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento do serviço da dívida; e

III - De caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Fama, 23 de Junho de 2008

Dr. Angelo Henrique Saksida Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias Agente Administrativo



CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

#### Lei nº 1309, de 26/06/2008

Concede subvenção, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º \_ Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a conceder subvenção no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) à Sociedade de São Vicente de Paulo. (Vila Vicentina de Fama MG).

Art. 2º \_ Fica igualmente autorizado a abrir ao orçamento vigente, crédito especial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme abaixo especificado.

02 _ Prefeitura Municipal 05 _ Assistência e Previdência Social 08 _ Assistência Social 08.241 _ Assistência ao Idoso 08.241.0120 _ Amparo assistencial ao Idoso 08.24.0120.4036 _ Subvenção a Sociedade de São Vicente de Paulo
08.241.0120.4036.3350.43.00 _ Subvenções Sociais 10.000,00 Soma da Unidade
Art. 3º _ Como recursos à abertura do crédito especial mencionado no artigo anterior, usar-se-à anulação parcial de dotação do orçamento vigente:
02 _ Prefeitura Municipal 06 _ Serviços Urbanos, Obras e Viação 15.452.0506.3.011 _ Melhoria e Ampliação Iluminação Pública 15.452.0506.3.011-4490.51.01 - Obras e Instalações 10.000,00 Soma da Unidade



## DE

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 4º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama , 26 de junho de 2008

Dr. Angelo Henrique Saksida Raquel Rodrigues Pereira Dias Prefeito Municipal Agente Administrativo



CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

#### LEI Nº 1310, DE 25/08/2008

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICCÍPIO DE FAMA E, ATENDENDO O DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, histórico, filosófico ou científico, que justifiquem o interesse público em sua preservação.
- Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Fama, órgão de assessoria ao Município, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.
- Art. 3º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural.
- Art. 4º Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de decreto para mandato de dois anos, podendo ocorrer a re-nomeação.
- § 1º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o município de Fama.
- § 2° Os Conselheiros e seus respectivos suplentes deverão ser indicados no prazo de 15 (quinze) dias, antes do término do mandato dos Conselheiros em atividade.
- Art. 5° As sessões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural serão públicas.
- Art. 6° Os atos do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural tornar-se-ão públicos através dos meios usuais e disponíveis sem ônus financeiro para os cofres públicos.



CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 7º - O Município terá Livro de Tombo para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, desta Lei, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo, só poderá ser cancelado por unanimidade dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.

Art. 8º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem ser reparadas, pintadas ou restauradas, sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de multa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra.

Art. 9º - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção, manutenção e conservação.

Art. 10° - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 11º - Os bens imóveis tombados ficam isentos da incidência do IPTU¹ a partir da data de ultimação do processo de tombamento, desde que mantidos em boas condições de preservação, segundo aferição do órgão municipal de patrimônio.

Art. 12º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito..

Art. 13° - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificações que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, nesse caso, multa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do objeto.

Art. 14º - As penas previstas nos artigos 8º e 13º serão aplicadas pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

1

# A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 15° - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural procederá à elaboração de seu regimento, submetendo-o a apreciação do Poder Executivo, com a finalidade de regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 16° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei Municipal nº 1252 de 23/03/2005.

Prefeitura Municipal de Fama, 25 de agosto de 2008

Angelo Henrique Saksida

Raquel Rodrigues Pereira Dias

Prefeito Municipal

Agente Serv<sup>o</sup> Administrativos



CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1311, de 24/09/2008

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

#### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado ao Òrgão Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
- II. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;
- III. Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho:
- IV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- V. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e ou federal, alocados no fundo municipal de assistência social;
- VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual, e Municipal;
- VII. Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos ;
- IX. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;
- X. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- XI. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XII. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XIII. Aprovar o pleito de habilitação dos municípios;

gal

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

XIV \_ Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do beneficio de prestação continuada/ BPC e benefícios eventuais;

XV \_ Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;

XVI \_ Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;

XVII \_ analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XVIII - Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;

XIX \_Aprovar o Plano de Serviços e o Demonstrativo Anual Físico Financeiro da Execução da Receita e da Despesa do governo estadual no SIGCON-MG;

XX - Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XXI -Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos

XXII - Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelos governos estadual e federal;

XXIII - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXIV - Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistencias;

XXV - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

- I Do Governo Municipal
- a. 01 representante do Setor Municipal de Assistência Social:
- b. 01 representante do Setor Municipal de Saúde.
  - II Da Sociedade Civil
- a. 02 representantes de entidades de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;
- § 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.
- § 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.



CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

- § 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.
- § 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-seá, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.
- § 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.
- Art. 4º Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:
  - I. do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II. do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- III. cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV. as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- VI O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

- Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
  - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- Art. 7º O Òrgão Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.
- Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
- Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.



CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Fama, 24 de setembro de 2008

Dr. Angelo Henrique Saksida Prefeito Municipal Raquel Rodrigues Pereira Dias Agente Administrativo



CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

#### LEI Nº 1312, DE 24/09/2008

Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- Dotações orçamentárias do Município;
- II. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social:
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e nãogovernamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;
- VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo:
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.
- § 1º A dotação orçamentária prevista para o Setor de Assistência Social será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.
- § 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.

1 9-11



CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

- Art. 3°. O FMAS será gerido pelo Setor Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.
- § 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Setor Municipal de Assistência Social.
- Art. 4°. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS poderão ser aplicados em:
- I. No apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS, obedecidas às prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº8. 742, de 1993;
- Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;
- III. Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência;
  - Art. 5º O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

- Art. 6°. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.
- Art. 7°. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.
- Art. 8°. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subseqüente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.
- Art. 9º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2 fresh



#### MUNICIPAL DE FAMA PREFEITURA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Fama, 24 de setembro de 2008

Dr. Angelo Henrique Saksida Raquel Rodrigues Pereira Dias Prefeito Municipal Agente Administration



CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

#### LEI Nº 1313, DE 02/10/2008

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO ELEITO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 17/07/08, Á CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º O candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal terá assegurado o direito a instituir uma Equipe de Transição nos termos da presente Lei.
- Art. 2º A Equipe de Transição de que trata o artigo anterior tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos da administração pública direta e indireta que compõem a Administração Municipal, bem como preparar os atos de iniciativa do Prefeito Municipal eleito a serem editados imediatamente após a posse oficial.
- Art. 3º Os membros da Equipe de Transição serão de livre indicação do eleito Prefeito Municipal, imediatamente, após o encaminhamento oficial de sua composição, por ato do Chefe do Executivo Municipal.
- Art. 4º A Equipe de Transição terá amplo acesso a todas as informações relativas a administração pública, às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal e, notadamente:
- a) Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária vigentes, e Lei Orçamentária para o exercício seguinte, bem como cópias dos Projetos de Leis que se encontram em tramitação na Câmara Municipal;
- b) Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo;
- c) Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado;
- d) Prestação de Contas dos convênios:
- e) Situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, bem como dos contratos de locação de bens imóveis e móveis existentes;
- f) Situação dos Servidores do Município, efetivos, contratados e comissionados, seu custo total, número e respectiva lotação;
- g) Sistema organizacional da Prefeitura e de Órgãos da Administração Indireta, com as respectivas competências;
- h) Dívida ativa do município e processos de execução fiscal;
- i) Processos em tramitação nas diversas instâncias judiciais.



CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

- Art. 5º A Equipe de Transição terá um Coordenador, a quem competirá, oficialmente, requisitar diretamente as informações junto aos diversos Setores da Prefeitura e das Entidades da Administração Indireta Municipal.
- § 1º O Servidor Público Municipal indicado para compor a Equipe de Transição ficará, automaticamente, a disposição desta após a publicação do ato de nomeação nos termos do art. 3º desta Lei.
- § 2º O Coordenador, indicado, se ocupante de cargo na Administração Pública Municipal perceberá tão somente os vencimentos e vantagens de seu cargo, bem como os demais Servidores, acaso indicados.
- § 3º A Equipe de Transição estará automaticamente extinta, com a consequente exoneração de seus membros, com a posse do Prefeito Municipal eleito.
- § 4º As informações solicitadas deverão ser prestadas a Equipe de Transição no prazo máximo de três dias úteis contados da data do protocolo de entrega do pedido.
- Art. 6º A Administração Pública Municipal disponibilizará aos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice Prefeito Municipal e a Equipe de Transição, a infra-estrutura e apoio necessários ao desempenho de suas atividades.
- Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica no caso de reeleição do Prefeito Municipal.
- Art. 8° O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 02 de Outubro de 2008

Dr. Angelo Henrique Saksida Prefeito Municipal Raquel Rodrigues Pereira Dias Agente Administrativo